



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/11/2018. Publicação: 26/11/2018. Edição nº 215/2018.

(CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA), desde a celebração do contrato, identificando de forma documental (empenhos, notas fiscais, recibos, avisos bancários, ordens de pagamento, liquidação de despesa etc.);

a.2) informar, no mesmo prazo, quem é o responsável pela fiscalização da execução das obras objeto do referido contrato;

b) Seja juntado neste procedimento cópia do relatório solicitado na carta precatória a ser expedida no IC 843-254/2018;

c) sejam ainda juntados neste procedimento cópia da relação de pagamentos de fl. 84, do IC 843-254/2018, bem como cópia do relatório expedido pela Executora de mandados no inquérito supracitado (fls. 20/23);

d) Seja expedida nova ordem de serviço, para cumprimento conjunto com a expedida no Inquérito 843-254/2018, para que qualquer das executoras de mandado compareça à sede do SAAE e busque informações atualizadas sobre as máquinas contratadas.

Caso estejam em serviço, que averiguem in loco o funcionamento, bem como identifiquem e qualifiquem o operador;

Com as respostas, venham os autos conclusos para verificação da oportunidade de realização de audiência conjunta.

Cumpra-se.

Caxias/MA, 31 de outubro de 2018.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR

Promotor de Justiça

Matrícula 1070706

Documento assinado. Caxias, 31/10/2018 10:03 (FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR)

ESPERANTINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO N. 017/2018

Dirigida aos Exmos. Srs. Prefeito e Secretário de Educação do Município de Esperantinópolis/MA sobre a instalação e funcionamento de turmas multisseriadas nas escolas da rede pública de ensino

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie., resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, cabe ao Ministério Público receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas (art. 26, §1º da Lei Complementar nº 13/91);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei n.º 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição – artigo 6º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 205 da Carta Magna, “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 208 da Constituição da República, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros direitos, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório constitui direito público subjetivo, sendo que sua não oferta ou oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto no artigo 208, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Decreto 7.352, de 4 de novembro de 2010, que dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA, regulamenta a existência de turmas multisseriadas, quando prevê a organização e o funcionamento de turmas formadas por alunos de diferentes idades e graus de conhecimento;

CONSIDERANDO que, apesar de não existir legislação específica que regule detidamente os critérios para distribuição dos alunos, número de professores e limite de séries na mesma sala de aula, a Resolução nº 02/2008, do Conselho Nacional de Educação,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/11/2018. Publicação: 26/11/2018. Edição nº 215/2018.

estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo, na qual veda-se expressamente o agrupamento de crianças da Educação Infantil e Ensino Fundamental na mesma sala de aula (art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 10, §2º, da referida Resolução dispõe que as escolas multisseriadas, para atingirem o padrão de qualidade definido em nível nacional, necessitam de professores com formação pedagógica inicial e continuada, bem como de instalações físicas e equipamentos adequados, materiais didáticos apropriados e supervisão pedagógica permanente;

CONSIDERANDO a existência do Programa Escola da Terra, criado pela Portaria nº.579, de 21 de julho de 2013, do Ministério da Educação e Cultura, voltado à formação continuada dos professores que trabalham com estudantes dos anos iniciais do ensino fundamental em escolas multisseriadas no campo e em escolas quilombolas; à oferta de materiais didáticos e pedagógicos; monitoramento e avaliação; gestão, controle e mobilização social;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), em seu art. 7º, I, dispõe que “no desenvolvimento e manutenção da política de educação do campo em seus sistemas de ensino, sempre que o cumprimento do direito à educação escolar assim exigir, os entes federados assegurarão a organização e funcionamento de turmas formadas por alunos de diferentes idades e graus de conhecimento de uma mesma etapa de ensino, especialmente nos anos iniciais do ensino fundamental;

CONSIDERANDO o mesmo diploma legal mencionado no item anterior, em seu art. 25, preceitua acerca da limitação de aluno por classe, bem como das condições materiais do estabelecimento de ensino, estabelecendo que cabe ao respectivo sistema de ensino alcançar uma relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação erige como meta fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil nas respectivas comunidades, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada (Anexo I, item 1.10, da Lei 13.005/2014);

CONSIDERANDO que, a pedido deste membro do Ministério Público, o Centro de Apoio da Educação do Ministério Público do Maranhão expediu o PARECER-CAOP/EDU – 22018 (cópia anexa), em que sustentou “a legalidade da organização de turmas multisseriadas (...) dese que atendam as determinações constantes na Lei de Diretrizes Bases da Educação, na Resolução 02/2008 do Conselho Nacional de Educação, bem como o Programa Escola Ativa do MEC, com relação a impossibilidade de funcionamento de turmas multisseriadas com mais de dois níveis diferentes de ensino e a participação de profissionais habilitados e instalações físicas e equipamentos adequados, bem como conclama para a organização da educação municipal no sentido da diminuição progressiva de tais escolas, priorizando a qualidade da educação municipal”;

CONSIDERANDO que se aproxima o fim do ano letivo de 2018 e o início do ano letivo de 2019;

CONSIDERANDO, por fim, que a Recomendação é um mecanismo extrajudicial formal e sem caráter normativo, através do qual o ministério Público declina razões fático – jurídicas sobre determinado caso concreto, advertindo ou sugerindo ao destinatário a prática ou não de certos atos em prol da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa compete à Instituição;

RESOLVE RECOMENDAR aos Exmos. PREFEITO E SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS, que adotam as medidas administrativas necessárias, a fim de atender, quanto à existência de turmas multisseriadas, aos seguintes parâmetros:

- a) que nenhuma turma multisseriada conte com mais de 2 (dois) níveis diferentes de ensino no âmbito da educação fundamental.
- b) promover a adesão a programas que oferecem formação continuada a professores que lecionam nessas unidades, como o Escola Ativa ou Escola da Terra, bem como material didático e pedagógico, com vistas a melhorar a qualidade do ensino ofertado e garantir condições ideais de salas multisseriadas;
- c) que os sistemas municipais de ensino se organizem e façam previsão orçamentária para diminuição planejada das denominadas “escolas multisseriadas”, priorizando uma educação de qualidade, inclusive social, no âmbito do Município.

O Ministério Público adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências indicadas, e a omissão na adoção das medidas recomendadas implicará o manejo de todas as medidas administrativas e no ajuizamento das ações judiciais cabíveis.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, REQUISITA-SE, desde logo, que Vossa Senhoria informe, em até 30 (trinta) dias, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Comunique-se os destinatários.

Publique-se a presente recomendação no átrio da Promotoria e na imprensa oficial.

Esperantinópolis/MA, 25 de outubro de 2018.

XILON DE SOUZA JÚNIOR
Promotor de Justiça

SANTA INÊS